



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a sugestão nº 23, de 2019, do Programa e-Cidadania, que sugere a elaboração de minuta de proposta de emenda à Constituição revogando a “*PEC da Bengala, aposentadoria compulsória para 70 anos*” (sic).

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame a Ideia Legislativa nº 113.516, convertida em Sugestão nº 23, de 2019, do programa e-Cidadania desta Casa, e que sugere a “*revogação da PEC da Bengala, aposentadoria compulsória para 70 anos*” (sic), de forma a reduzir o limite etário da aposentadoria compulsória para setenta anos de idade.

A tramitação regimental neste Senado Federal trouxe a referida Sugestão a exame desta Comissão.

É o relatório.



SF/19877.47541-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

II – ANÁLISE

Enquanto proposição legislativa em tramitação no Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 88, de 7 de maio de 2015, foi alcunhada “*PEC da Bengala*”.

Essa Emenda Constitucional foi promulgada e publicada em 7 de maio de 2015 e, em sua ementa, informa que “*altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*”.

A alteração ao art. 40 da Carta da República se deu à altura do seu § 1º, que passou à seguinte redação:

Art. 40.....

.....

§ 1º.....

.....

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar.

Ao ADCT da Constituição Federal foi acrescentado o art. 100, com a seguinte redação:

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

A finalidade da Sugestão nº 23, que ora estamos analisando, é revogar essas prescrições, tanto a da parte geral da Constituição Federal quanto a do ADCT, para voltar a impor a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória.

Nossa posição é claramente contrária à Sugestão.

Sabe-se, pelo acompanhamento que a imprensa nacional propicia, e também pelas ações e reações institucionais, que uma insatisfação contra determinados Tribunais, principalmente contra o Supremo Tribunal Federal, permeia o País, o que tem levado à realização de inquéritos policiais federais contra detratores do STF, a manifestações populares de rua contra esse Tribunal ou alguns de seus membros especificamente, a manifestações de apoio e de crítica a essa Corte e a pedidos de *impeachment* de determinados Ministros que a compõem.

Não nos cabe, aqui, tomar posição sobre a procedência ou não dessa indignação, até porque se as representações pelo *impeachment* desses Ministros forem admitidas, seremos nós, Senadores e Senadoras, os juízes desse processo, o que nos impede de adiantar qualquer espécie de juízo de valor sobre o tema.

Temos convicção, no entanto, de que a Sugestão da qual ora nos ocupamos assenta raízes nesse cenário, tendo por elemento propulsor o desejo de forçar uma renovação nessas Cortes pelo rebaixamento etário da aposentadoria compulsória.

Ocorre que há elementos ponderáveis a considerar na análise de mérito do quanto se sugere.

O primeiro desses aspectos diz respeito à questão temporal. O Congresso Nacional manejou o processo reformador para aumentar o limite etário da aposentadoria compulsória para os 75 anos de idade em 2015. E se o fez – considerando-se, como deve ser considerado, que atuou com responsabilidade política –, foi porque considerou que os membros dos





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal ainda detinham condições físicas e principalmente intelectuais e técnicas de continuar a prestar jurisdição com efetividade no espaço entre os 70 e os 75 anos de idade. Ora, não se pode sustentar com razoabilidade institucional que esse juízo político do Congresso Nacional tenha admitido os 75 anos como limite de idade funcional em 2015, e que meros quatro anos depois entenda o contrário. Ou se legislou com leviandade à época, o se fará isso agora, o que não é tolerável do ponto de vista da respeitabilidade das instituições, principalmente o Congresso Nacional.

Acrescente-se a isso que a providência é pedida à míngua de qualquer argumentação sólida que sustente a séria providência normativa de se alterar a Constituição da República.

Com isso se chega à inconstitucionalidade material da Sugestão, por lesão ao princípio constitucional implícito da razoabilidade legislativa.

O segundo aspecto a considerar é o da impessoalidade, contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e que se propaga por todo o aparelho estatal, inclusive pela ação legislativa reformadora do Congresso Nacional. Nesse contexto, não pode ser admitido, a nosso juízo, que a insatisfação popular contra um ou outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou contra o conteúdo jurídico de determinadas decisões tomadas por maioria sob o princípio da colegialidade, leve à alteração da Constituição Federal para que se obtenha uma resposta a esse clamor, alterando-se a composição da Corte com o claro objetivo de se diluir essa eventual maioria formada.

Deve ser salientado que o sistema constitucional vigente já apresenta instrumentos para combater excessos eventualmente atribuídos aos Ministros do STF, quais sejam o processo de *impeachment* perante o Senado Federal (CF, art. 52, II) e o processo por crime comum perante o próprio Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, *b*).



SF/19877.47541-01



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Nessa linha, a Sugestão conspira contra o princípio da impessoalidade, ao pretender alterar o sistema de aposentadoria compulsória por idade para forçar uma renovação da composição do STF e dos Tribunais Superiores, novamente deserta de sustentação fático-lógico-jurídica que sustente a pretensão.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pelo arquivamento da Sugestão nº 23, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19877.47541-01